



Processo: 2021 / 648

Data Abertura.....: 02/08/2021 Hora Abertura: 08:56:21 Data Previsão: 16/08/2021

Número de Páginas: 1

Tipo de Processo...: 44 Pedido de Providência

Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência

Atendente.....: Dircelene Gregorio

REQUERENTE

Solicitante: 2440-GEOSET- SIVEIRO ENGE.TOPO. E GEORREFERENCIAMENTO CNPJ/CPF: 14.309.577/0001-94
Endereço...: Rua Roma, 186 Bairro...: Passos dos Fortes
Cidade.....: Chapecó - SC CEP.....: 89.805-350 Telefone: (49)33230131
E-Mail.....: Celular: (49)999641689

INTERESSADO

Solicitante: 2440-GEOSET- SIVEIRO ENGE.TOPO. E GEORREFERENCIAMENTO CNPJ/CPF: 14.309.577/0001-94
Endereço...: Rua Roma, 186 Bairro...: Passos dos Fortes
Cidade.....: Chapecó - SC CEP.....: 89.805-350 Telefone: (49)33230131
E-Mail.....: Celular: (49)999641689

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita recurso administrativo, em face da decisão administrativa referente ao Edital convite nº 02/2021

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 75A0F9

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 02/08/2021

DESTINO

Orgão....: 15 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Setor....: 3 COMPRAS E LICITAÇÕES
Seção....:

GEOSET- SIVEIRO ENGE.TOPO. E GEORREFERENCIAMENTO L
REQUERENTE

Dircelene Gregorio
ATENDENTE

Arquive-se em: ___/___/___

Visto: _____

Data: 28/07/2021 [15:43:12 -03]
De: Geoset Engenharia <geosetengenharia@gmail.com>
Para: administracao@pmcoxilha.rs.gov.br
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados,

segue em anexo o RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa referente ao Edital Convite nº 02/2021.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Aguardamos confirmação de recebimento.

Att.

Odacir Schena Júnior
Engenheiro Civil - CREA/SC 148643-1
Geoset - Engenharia, Topografia e Georreferenciamento
CREA/SC 121317-1
Fone: (0..49) 3323-0131 Cel.: (0..49) 9 9964-1689

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COXILHA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ref. Edital Convite nº 02/2021

GEOSET – SIVIERO, ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.309.577/0001-94, estabelecida na Rua Roma, nº 186-E, Bairro Passo dos Fortes na cidade de Chapecó, SC, CEP 89.805-350, na condição de participante do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, comparece para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. OS FATOS.

O Município de Coxilha/RS publicou o Edital de Convite nº 02/2021, para “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura/urbanismo na elaboração de projetos técnicos básicos do loteamento urbano Eloiza Terezinha Vieira Godinho de área de 46.207,80m² (quarenta e seis mil, duzentos e sete vírgula oitenta metros quadrados) necessários para as obras de implantação do loteamento, localizado no Município de Coxilha.*”

A sessão pública ocorreu em 23/07/2021, ocasião em que apresentaram envelopes de habilitação e proposta as empresas GEOSET – SIVIERO, ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA. e FELIPE DO CANTO CHIARELLI – ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS. Após a análise da documentação de habilitação apresentada pelas empresas, a Comissão de licitações entendeu que a empresa GEOSET teria deixado de comprovar adequadamente sua qualificação técnica, na medida em que não teria apresentado

atestado de capacidade técnica contemplando projeto urbanístico com registro no CREA ou CAU.

A Recorrente, por suposto, não concorda com sua inabilitação, eis que comprovou suficientemente sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado. Em razão disso, interpõe o presente recurso objetivando a reforma da decisão administrativa que aparentemente a inabilitou do processo licitatório.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

2.1 – Da suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente.

Conforme dito, a Comissão de Licitações inabilitou a recorrente supostamente por não ter atendido ao item 3.3, letra "c", relativo à qualificação técnica, que exigia:

- c) Comprovação de aptidão de desempenho técnico-operacional da licitante, através de atestado(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) emitida(s) pelo CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público (órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando a elaboração de projetos com especificidades técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica de valores significativos são:
 - Projeto Urbanístico, contendo área de projeto não inferior a 2,5 ha ou 25.000 m²;

Observe-se que o edital da licitação em epígrafe informa que, para a comprovação da qualificação técnica da empresa, deve-se apresentar prova da elaboração de projetos com especificidades técnicas similares às do objeto licitado, e elencou as parcelas de maior relevância, sendo uma delas o projeto urbanístico.

É verdade que, segundo preleciona o artigo 30, §2º, da Lei nº 8.666/93, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo devem ser definidas no instrumento

convocatório, e devem estar suficientemente motivadas, sob pena de se realizar um julgamento subjetivo, o que viola a lei geral de licitações.

Neste caso concreto, não há dúvida de que a documentação da Recorrente atende à exigência editalícia, pois que **comprovam com folga a execução prévia de elaboração de projetos e memorial descritivo de loteamento, serviços de natureza idêntica** ao que se está licitando. Observe-se que **o objeto da licitação é exatamente a elaboração de projetos técnicos básicos de loteamento urbano.**

Neste cenário, importa esclarecer que o projeto urbanístico, previsto como uma das parcelas de relevância para fins de comprovação de capacidade técnica, é uma das etapas contempladas no projeto de loteamento, de forma que, se comprovada a execução de projeto de loteamento, inclusive com memorial descritivo, deve-se considerar como realizado também o projeto urbanístico.

Para comprovar esta alegação, vale mencionar que a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, **disciplina no Capítulo II quais são os requisitos urbanísticos para fins de loteamento**, nos seguintes moldes:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Não bastasse, a mesma Lei Federal, no Capítulo III, quando fala do Projeto de Loteamento, estabelece o seguinte:

Art. 9º. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou

ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

- III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

- IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

[...]

Ou seja, é evidente que o projeto do loteamento deve apresentar desenhos e memorial descritivo que contemple as divisões das quadras e dos lotes, a indicação de áreas verdes, a indicação de área comunitária institucional, o sistema de vias de circulação e praças, calçadas, **assim como suas condições urbanísticas**, conforme determina a própria legislação.

Fica evidente, então, que **o projeto de loteamento contempla o próprio projeto urbanístico, motivo pelo qual os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente que atestam a realização dos serviços de elaboração de projeto e memorial**

descritivo de loteamento são aptos a comprovar a exigência de realização de atividades similares ao que se está licitando.

Neste cenário, vale ressaltar que a qualificação técnica só pode ser exigida no que pertine a características indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no futuro contrato, conforme respalda o artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

E a empresa GEOSET, em atendimento às cláusulas do instrumento convocatório, apresentou atestado de capacidade técnica, acompanhado das CAT's do profissional responsável, devidamente registrados perante o CREA, comprovando a execução prévia de serviços de elaboração de projetos de loteamento, que é exatamente o objeto da licitação em epígrafe!

Assim, a verdade é que os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas MB Sociedade Imobiliária Ltda., SP Incorporações Ltda EPP, MPF Incorporadora Ltda. E Favero e Zago Imobiliária Ltda. comprovam a execução, pela empresa GEOSET, através do profissional Idacir Antonio Siviero, dos serviços de elaboração de projeto e memorial descritivo de loteamento, em quantitativos muito superiores àquele exigido na letra "c" do item 3.3 do edital, sendo suficientes para **demonstrar que a empresa Recorrente já executou serviços de características similares, compatíveis e pertinentes ao objeto que está sendo licitado.**

Vale lembrar que, segundo preleciona o artigo 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente **ou superior.**

Logo, não há dúvida de que a GEOSET atende as exigências de qualificação técnica do Edital nº 02/2021, tendo plena capacidade técnica para executar os serviços de elaboração de projetos técnicos básicos necessários para a implementação do loteamento Eloiza Terezinha Vieira Godinho, localizado no Município de Coxilha.

Ademais, a comprovação da qualificação técnica se dá mediante a demonstração de experiência anterior em atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado. Não há, nem nunca houve, autorização legislativa para que o ente licitante exija qualificação técnica em redação explícita quanto à elaboração de qualquer atividade exigida. Até porque, a nomenclatura utilizada pelos diversos órgãos públicos e privados para as mais diversas atividades nem sempre é coincidente, de modo que não passa de preciosismo a afirmação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente não espelharia a execução de projetos urbanísticos. Ora, conforme já dito, a própria lei que dispõe sobre o parcelamento do solo considera o projeto urbanístico como uma etapa do projeto de loteamento.

De mais a mais, como o objeto licitado é exatamente a elaboração de projeto de loteamento, não faz sentido se exigir como prova da qualificação técnica apenas a execução prévia de projetos urbanísticos, e não fazer constar como parcela de relevância a atividade principal que é justamente a execução de projeto de loteamento.

Até porque, a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de projeto urbanístico, de forma isolada e sem justificativa, não necessariamente seria relativo à urbanização de parcelamentos de solo. É que o projeto urbanístico configura-se por qualquer intervenção no espaço urbano, segundo se extrai do conceito estabelecido pela Norma Técnica ABNT NBR 16636-3:2020:

3.25

projeto urbanístico

atividade técnica realizada por profissional habilitado, proveniente de estudos, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como à parte do território

Assim, fica evidenciado que as parcelas de maior relevância, discriminadas no item 3.3 do edital, sequer acompanham a natureza dos serviços que estão sendo licitados, podendo, em última análise, este item até ser considerada ilegal.

Doutrinariamente, Marçal Justen Filho sustenta que:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[...]

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

[...]

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explice as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do §2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.¹

Na jurisprudência do TCU, encontram-se precedentes valiosos:

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 590-592.

Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007
Plenário (Sumário)

Ou seja, a verdade é que a experiência anterior, para fins de qualificação técnica, se comprova suficientemente com a demonstração de execução prévia de serviços semelhantes àqueles licitados e, **no caso da Recorrente, houve a comprovação da execução prévia dos mesmos serviços que estão sendo licitados! Não é crível, portanto, falar em inabilitação por este motivo.**

De mais a mais, não há amparo legal para se exigir, no atestado de capacidade técnica, a descrição dos serviços da forma como entende ser correto o ente público licitante.

Por oportuno, mostra-se razoável chamar a atenção ao fato de que todas as parcelas de relevância apontadas no item 3.3 do edital encontram correlação com os projetos básicos discriminados no Termo de Referência do certame, menos aquela que diz respeito ao projeto urbanístico. É que no Anexo I do edital não consta discriminado o projeto básico de urbanização, de forma que é possível entender que a própria Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, entendeu a exigência de projeto de urbanização como sinônimo de projeto de loteamento.

Esta conclusão faz sentido porque, inclusive, colhe-se do Anexo I do edital que os projetos contratados deverão atender ao Estudo Preliminar Urbanístico de Implantação e Levantamento Planialtimétrico Cadastral Preliminar que integram o Termo de Referência (vide fl. 13 do edital, item 3). Ou seja, **o estudo urbanístico já foi elaborado pelo próprio ente público licitante, não fazendo sentido, mais uma vez, se exigir dos proponentes prova de parcela do serviço que sequer terá que ser realizado, se for considerado individualmente.**

Para que não restem dúvidas a respeito da regularidade da documentação apresentada para fins de comprovar sua capacidade técnica para participar do certame, apresenta-se nesta oportunidade uma declaração, fornecida pela empresa MB Sociedade Imobiliária Ltda., esmiuçando os serviços atestados, afirmando que o projeto urbanístico também fazia parte dos serviços.

Este documento esclarece o conteúdo do atestado apresentado e, caso a Comissão entenda pela necessidade de se conferir a sua veracidade, deve fazê-lo mediante a realização de diligência, conforme autoriza o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Para finalizar, caso não seja aceita a argumentação acima apresentada, que confirma que o serviço de elaboração de projeto de loteamento contempla o projeto de urbanização - o que se admite apenas por amor ao debate – vale ressaltar que a exigência dita descumprida é ilegal, uma vez que o quantitativo exigido extrapola o limite de 50% do objeto da licitação.

Isso porque, muito embora o instrumento convocatório mencione que as exigências adotadas não ultrapassam 50% dos quantitativos do objeto (item 3.3, observação 5), a verdade é que ao estabelecer a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de projeto urbanístico em área não inferior a 25.000 m², extrapolou sim o limite admitido pelo TCU.

É que o loteamento pretendido contempla uma área de 46.207,80 m², sendo que 50% dela equivale à 23.103,90 m². Logo, a exigência em 25.000 m² extrapola o quantitativo razoável admitido pelos tribunais pátrios, podendo, ao fim e ao cabo, ser considerado ilegal.

Verifica-se assim a necessidade de reforma da decisão administrativa, eis que contraria os documentos expressos anexados ao processo de licitação. Requer, portanto, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo.

2. 2 – Do registro dos atestados de capacidade técnica perante o CREA.

Constou ainda na ata nº 01 relativa ao Processo 34/2021 que "os atestados deverão obrigatoriamente ser acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo CREA ou CAU", dando a entender que os documentos apresentados pela Recorrente, para fins de comprovação da parcela de relevância relativa ao projeto urbanístico, não estariam atendendo esta exigência.

Em observância ao princípio da oportunidade, esclarece-se que os documentos apresentados pela Recorrente atendem as exigências do instrumento convocatório. Observe-se que todos os atestados de capacidade técnica juntados estão acompanhados da respectiva CAT do profissional, e todos estão registrados perante o CREA, pois que emitidos por profissional de engenharia civil.

Para que não pare nenhuma dúvida neste sentido, faz-se necessário apontar um por um dos documentos que comprovam a qualificação técnica para o serviço de elaboração de projetos de loteamento:

- o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MB Sociedade Imobiliária Ltda. em 01/08/18, compõe o pedido de CAT nº 252018095630, conforme carimbo/anotação na margem lateral esquerda do documento;
- o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SP Incorporações Ltda EPP em 29/08/17, compõe o pedido de CAT nº 252017083058, e foi averbado no CREA, conforme selo aportado no canto direito do documento;
- o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SP Incorporações Ltda EPP em 20/08/18, compõe o pedido de CAT nº 252018096315, conforme carimbo/anotação na margem lateral esquerda do documento;

- o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MPF Incorporadora Ltda. em 20/07/21, compõe o pedido de CAT nº 252021130751, conforme carimbo/anotação na margem lateral esquerda do documento;

- o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Favero e Zago Imobiliária Ltda. em 01/08/18, compõe o pedido de CAT nº 252018095628, conforme carimbo/anotação na margem lateral esquerda do documento;

Demais disso, esclarece-se que o registro das certidões de acervo técnico podem ser verificados mediante simples diligência da Comissão de Licitações, tanto no CREA quanto perante à pessoa jurídica de direito público que forneceu o atestado apresentado, providência que encontra amparo no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e serve justamente para esclarecer ou complementar a instrução do processo:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo legal e necessário para afastar imprecisões e confirmar dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Gize-se que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. A este respeito, leciona Marçal Justen Filho²:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos.** 16ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2014. p. 805.

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

Logo, mediante simples diligência perante qualquer dos emitentes dos atestados de capacidade técnica apresentados neste certame, será possível confirmar que a elaboração de projeto de loteamento contemplou as condições urbanísticas do loteamento, pois que este é conteúdo obrigatório do memorial descritivo. Ainda, pode-se diligenciar perante o CREA, caso haja dúvida a respeito do registro de algum dos atestados naquela entidade, e assim verificar-se-á que a empresa se encontra devidamente capacitada para a execução do objeto do certame em epígrafe.

3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso e sua juntada ao processo administrativo;**
- b) A produção das provas necessárias à adequada instrução deste expediente, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade das informações aqui apresentadas, na forma que autoriza o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93;**
- c) A juntada dos documentos em anexo, que comprovam as alegações feitas no corpo da peça recursal;**
- d) O julgamento de procedência do presente Recurso Administrativo, pois que a empresa Recorrente comprovou suficientemente sua capacidade técnica, com a consequente declaração da sua habilitação para participar da próxima fase do procedimento licitatório em epígrafe.**

e) Não sendo este o entendimento da Comissão, que seja declarada a ilegalidade do item 3.3, letra "c", do edital, porquanto o quantitativo nele exigido extrapola os 50% do total do objeto licitado.

Para o caso de se julgar improcedente este Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrente, para adoção das medidas legais cabíveis.

São os termos em que pede deferimento.

De Chapecó para Coxilha, em 27 de julho de 2021.

IDACIR ANTONIO SIVIERO:65377800982  Assinado de forma digital por IDACIR ANTONIO
SIVIERO:65377800982
Dados: 2021.07.28 15:32:56 -03'00'
GEOSET – SIVIERO, ENGENHARIA, TOPOGRAFIA e GEORREFERENCIAMENTO LTDA.
IDACIR ANTONIO SIVIERO
Sócio-Administrador

**MARIA TEREZA
ZANDAVALLI
LIMA** 
Assinado digitalmente por
MARIA TEREZA ZANDAVALLI
LIMA
Data: 2021.07.28 15:39:16 -0300
MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA
OAB/SC nº 22.673

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fts.	Rub.

17

50

DECLARAÇÃO

A empresa **MB Sociedade Imobiliária Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.612.997/0001-48, estabelecida na Rua do Comércio, 1273, Centro, no município de Modelo, SC, neste ato representado por seu administrador, **Érico Cassol Zago**, inscrito no CPF nº 056.793.829-89, **DECLARA** para os devidos fins, que o profissional **Idacir Antonio Siviero**, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, CREA/SC, sob o número 035.727-0, elaborou os projetos técnicos do Loteamento, conforme anotação de responsabilidade técnica nº 6477211-5, totalizando a área de 42.427,00 m², necessários para as obras de implantação do empreendimento localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, Bom Jesus do Oeste, SC.

Declaro ainda que os projetos foram aprovados junto a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Modelo/SC, em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, apresentados dentro do prazo contratual, nada havendo que a desabone, com as seguintes atividades:

- **Projeto e Memorial Descritivo de Loteamento, contemplando os seguintes serviços:**
 - Projeto urbanístico, com a determinação geométrica do arruamento, dos lotes comercializáveis e áreas públicas, incluindo as áreas verdes e áreas institucionais, objetivando o parcelamento do solo de acordo a Lei Federal 6.766/79 e as diretrizes do município.
- **Levantamento, Locação e Memorial Descritivo do Serviço Topográfico, contemplando os seguintes serviços:**
 - Levantamento planialtimétrico georreferenciado da área do loteamento e entorno;
 - Planta de situação e localização dentro do município;
 - Pré marcação para abertura de ruas;
 - Locação topográfica de ruas, áreas verdes e institucionais;
 - Demarcação das quadras e lotes.
- **Terraplenagem, contemplando os seguintes serviços:**
 - Projeto de terraplanagem e detalhes construtivos;

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
18	CD

- *Perfis longitudinais e verticais das ruas;*
- *Memorial de cálculo.*

- **Pavimentação das Ruas, contemplando os seguintes serviços:**
 - *Projeto de pavimentação asfáltica e detalhes construtivos;*
 - *Projeto de sinalização viária individual (ruas) e global (planta com visão global da sinalização), horizontal e vertical;*
 - *Projeto de Passeios;*
 - *Memorial descritivo;*
 - *Memorial de cálculo;*

Sendo o que tinha a declarar, firmo o presente.

Chapecó, SC, 27 de Julho de 2021.

ERICO CASSOL

ZAGO:05679382989

Assinado de forma digital por

ERICO CASSOL

ZAGO:05679382989

Dados: 2021.07.27 20:25:56 -03'00'

MB Sociedade Imobiliária Ltda

CNPJ nº 20.612.997/0001-48

Érico Cassol Zago

CPF 056.793.829-89